



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13851.001333/2004-19
Recurso nº 137.903 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.596
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ AUGUSTO PINTO DA COSTA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o ônus de trazer aos autos, em tempo hábil, prova pericial produzida por profissional habilitado, atendendo todas as normas técnicas, demonstrando claramente suas fontes de pesquisa, onde não reste dúvida sobre o valor do VTN para o exercício em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fl. 506), que passo a transcrever:

"Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e a multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 870,12, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Campo Belo, com área total de 603,3 ha, com Numero na Receita Federal - NIRF 3.340.722-3, localizado no município de Ibitinga - SP, conforme Auto de Infração de fls. 30 a 40, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 32, 33 e 38.

2. Como consta dos autos e se menciona na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, inicialmente, com a finalidade de viabilizar a revisão da Declaração do ITR – DIAT/2000, o interessado foi intimado a comprovar os dados declarados, tais como: a área isenta de Utilização Limitada e o Valor da Terra Nua - VTN. Foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental - ADA e laudo técnico de avaliação do imóvel emitido por profissional habilitado, fl. 04.

3. Em resposta, com a carta de fls. 06 e 07, o intimado apresentou os documentos de fls. 08 a 29, entre os quais: cópia da intimação; de Laudo Técnico de Caracterização de Exploração Agropecuária e Avaliação da Fazenda Campo Belo; das matrículas que compõem o imóvel; de ofícios de órgãos ambientais; de tabela de VTN, entre outros.

4. Na carta que acompanhou os documentos se explica, entre outros assuntos, a respeito das características do solo da propriedade e da utilização do VTN relativo ao exercício de 1997.

5. Da análise dos documentos trazidos, a Autoridade lançadora explicou que o VTN apresentado pelo interessado, quem diz estar de acordo com o valor fornecido pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica - IEA/CATI em 1997, inclusive conforme orientação da Federação da Agricultura de São Paulo aos seus associados, em sua circular nº 134/1997, correspondente a R\$ 1.160,29 por hectare, é inferior ao valor mínimo fornecido por esse mesmo instituto em 11/1999, o qual é de R\$ R\$ 1.652,89 por hectare.

6. Assim, verificada a irregularidade, foi alterado VTN com base em valores contemporâneos ao ano base do lançamento, informados por Órgãos competentes, inclusive mencionados pelo próprio interessado. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de

Recebimento - AR de fl. 43 datado pelo destinatário, foi dada em 01/12/2004.

7. Tempestivamente, em 23/12/2004, o interessado apresentou impugnação, fls. 44 a 46. Alegou, em resumo, o seguinte:

7.1. Explica a péssima qualidade do solo da propriedade, com grande extensão, praticamente, inaproveitável.

7.2. Além disso, contém área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, regularmente averbadas em 20,0%.

7.3. Após outras considerações a respeito da área, relativamente ao VTN diz que sempre se louvou na tabela de VTN sugerido pela Receita Federal e pelo Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria do Estado de São Paulo, para o ano de 1996, utilizado como parâmetro no exercício de 1997, desconhecendo fosse obrigatória a atualização/correção de seus valores. Aliás, ao que sabia, não poderia proceder tal atualização em sua declaração de renda, situação que configura erro de direito, determinante do afastamento de qualquer imposição de multa.

7.4. Reproduz os esclarecimentos prestados a fiscalização quando da primeira intimação.

7.5. Apesar da verdade que a justificativa e documentos revelam, desconsiderando-a por completo, houve por bem o Agente Fiscal, não só alterar o valor da terra para mais, como também classificar como sendo de segunda boa, terra de cultura, quando o que acontece e exatamente o contrario, que será comprovado através de regular perícia, cuja realização desde logo se pede.

7.6. Aprofunda-se na questão da qualidade do solo, que reitera ser imprópria para o cultivo e pede seja mantido o valor que atribuiu a suas terras ou revisto e reduzido, considerando-se que as terras não são de segunda boa, próprias para cultura, mas, sim formadas por várzea, inutilizável, inclusive, por proibição das autoridades ambientais e o restante de péssima qualidade, conforme mapa anexo.

7.7. Além da questão da qualidade e do valor da terra, após reiterar pedido de perícia, por todo o exposto, impugna-se por inteiro o Auto de Infração, porque nada de irregular ha na DITR/2000 e/ou que pudesse determinar o lançamento de ofício das diferenças ditas apuradas, daí porque se pede:

a) O recebimento da impugnação e determinar seu regular processamento para, a final, ser julgada procedente e declarado insubsistente o Auto de Infração e demonstrativos, mantendo-se inalterados as informações e os valores declarados pelo impugnante.

b) Provar todo o alegado por todos os meios de provas admitidas, sem exceção, inclusive e especialmente por perícia, para comprovação do desacerto do Agente Fiscal quanto à classificação e valor que atribui àquelas terras.



8. Instruiu sua impugnação com os documentos de fis. 47 a 59, sendo eles: *copia do Auto de Infração contestado; de um requerimento do ADA ao IBAMA, elaborado em papel comum e de mapa da propriedade.*"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campo Grande, julgou ser o lançamento procedente, em decisão de seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se esta tributando, conforme dispõe a lei.

Lançamento Procedente"

Dessa decisão recorre o contribuinte, onde, além de reiterar suas razões de impugnação, insiste que a fiscalização cometeu um injusto desacerto ao reavaliar suas terras, pois elas não possuiriam a boa qualidade que o Agente Fiscal atribuiu no lançamento complementar, e que por esta razão pediu a realização de perícia, que fora indeferida pela primeira instância, fato este que representaria um evidente cerceamento ao legítimo direito constitucional do recorrente produzir provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento objeto da presente lide, que considerou o crédito tributário devido.

O Contribuinte alega que o VTN de sua propriedade está avaliado em R\$ 700.000,00, e por consequência R\$ 1.160,29 por hectare, isto baseado em laudo apresentado pelo mesmo, afirmando estar correto este valor, pois estaria de acordo com o valor fornecido pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenação de Assistência Técnica IEA/CATI em 1997.

Por sua vez, a Receita Federal ao verificar que o valor fornecido pelo contribuinte estava abaixo do valor mínimo dado pelo mesmo instituto, o autuou a pagar a diferença, arbitrando como parâmetro de classificação o valor do menor VTN para **“terra de cultura de segunda”**.

Diante disto, o contribuinte argumenta que grande parte de suas terras aproveitáveis são formadas basicamente de arenito-bauru, de péssima qualidade, e as demais, de alagadiços, inutilizáveis para manejo, e que por esta razão, seria incorreto e injusto o parâmetro de classificação usado pelo Agente Fiscal.

Acontece que ao insurgir-se contra este critério utilizado pela fiscalização, o contribuinte em nenhum momento deixa claro em qual parâmetro de classificação suas terras melhor se enquadrariam. Da mesma forma, no laudo apresentado, apesar do perito declarar tomar por base a tabela de valores da terra nua do mesmo instituto, em nenhum momento fica claro em qual parâmetro de classificação melhor se enquadraria as terras da Fazenda Campo Belo, nem qual foi o parâmetro utilizado pelo próprio perito.

Portanto, não é possível somente através do laudo técnico, nem por qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte, determinar exatamente qual a melhor categoria de classificação de terra das instruídas pelo instituto para enquadrar as terras da Fazenda Campo Belo, classificação essa que nem o próprio contribuinte indicou, e que o Auditor Fiscal arbitrou considerando o critério de classificação mais apropriado.

Além disso, o simples fato dos valores constantes na tabela de 1997 estarem de acordo com o indicado pelo perito como declarado, e por sua vez o contribuinte alegar que não sabia que poderia, muito menos que deveria atualizar tais valores não serve de argumento nem de base para a correção dos valores lançados, pois a simples comparação de valores entre exercícios não é suficiente nem tem base legal para permitir tal alteração. Até mesmo porque os valores do VTN apresentados na tabela do instituto são válidos para a realidade e o tempo de cada localidade e cada tipo de terra classificado, o que por si só já mostra que não se pode ter por base valores que já não condizem com a realidade econômica à época do lançamento.

Por esta razão não é incorreto, muito menos injusto o critério de classificação da terra arbitrado pela autoridade fiscal.

Por fim, indefiro o pedido de perícia, por entender ser esta desnecessária, tendo em vista que todas as provas trazidas aos autos são suficientes para concluir que nada há de irregular no valor lançado pela Autoridade Fiscal. Também, por outro lado, caberia ao contribuinte, não concordando com os valores lançados, que é o caso, o ônus de trazer aos autos, em tempo hábil, prova pericial produzida por profissional habilitado, atendendo todas as normas técnicas, demonstrando claramente suas fontes de pesquisa, onde não restasse dúvida sobre o valor do VTN para o **exercício em questão**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


NANCI GAMA - Relatora